



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10580.900207/2008-11  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1103-00.614 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de janeiro de 2012  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** UNIÃO BAHIA INDÚSTRIA COMÉRCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1998

**PRESCRIÇÃO.**

O STF decidiu que a LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Assim, esta só tem validade após sua *vacatio legis*, ou seja, 9 de junho de 2005.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para devolver os autos à DRF de origem para exame do mérito.

*(assinado digitalmente)*

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Mário Sérgio Fernandes Barroso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, José Sérgio Gomes, Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

## Relatório

Trata -se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada a respeito da decisão da DRJ de Salvador/BA que negou a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A Empresa acima qualificada apresentou Declaração de Compensação, transmitida em 15 de setembro de 2004, extinguindo, sob condição resolutória, débitos no total de R\$46.675,07 (quarenta e seis mil seiscentos e setenta e cinco reais e sete centavos). Como crédito, a Empresa declarou o saldo negativo de IRPJ do exercício de 1999, no valor original de R\$29.015,96 (vinte e nove mil duzentos e quinze reais e noventa e seis centavos), todo relativo a Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre aplicações financeiras e comissões e corretagens pagas à pessoa jurídica.

Em 17 de março de 2008, a Contribuinte foi cientificada do Despacho Decisório Eletrônico nº de rastreamento 749301742, que não homologou a compensação, uma vez que o direito creditório solicitado já estava prescrito, haja vista o decurso do prazo de cinco anos entre a data da transmissão da DCOMP e a data de apuração do saldo negativo.

Em 15 de abril de 2008, a Empresa apresenta Manifestação de Inconformidade alegando que seguiu corretamente as determinações legais e que é possuidora do crédito pleiteado.

Diz que a compensação foi realizada em 15/09/2004 e que, só agora, em 17/03/2008, a RFB se insurge, questionando o crédito líquido e certo da Contribuinte. Acrescenta que o termo *a quo* para a contagem do prazo para pleitear de restituição do Finsocial seria o pagamento do tributo, nos termos da MP nº 1.621-36/98, o que é confirmado pelo acórdão 302.35782 da 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes. Assim, o direito do sujeito passivo requerer a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente EXTINGUE-SE COM O DECURSO DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DA DATA DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. (grifo do Impugnante)

Transcreve acórdão que trata de restituição de valores relativos ao Finsocial e excerto do voto da relatora em outro acórdão, que defende que o termo inicial do prazo prescricional seria o julgamento irrecorrível e definitivo pela mais alta esfera capaz de fazê-lo.

Por fim, reproduz o artigo 150 e § 4º do CTN, que trata dos lançamentos por homologação e de sua homologação tácita, bem como o artigo 168, inciso I, que fala do prazo quinquenal de prescrição e do termo inicial da contagem deste prazo.

Apresenta pedido de forma confusa, podendo-se concluir que requer a homologação da compensação pretendida.

A DRJ decidiu:

***“RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.***

*Prescreve em cinco anos, contados da extinção do crédito tributário, que, no caso de saldo negativo de IRPJ, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário, o direito a pleitear a restituição/compensação do respectivo saldo.”*

A contribuinte recorreu:

Alega, basicamente que não ocorreu a prescrição.

### Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso preenche o requisito de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

A questão se resume ao prazo de prescrição. A prescrição é matéria que se deve reconhecer de ofício.

O STF julgou no RE 566.621/RS, com a relatora a Min. Ellen Gracie, em repercussão geral, a questão da inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei complementar 118. A ementa foi:

*“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO 0- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/2005, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados de seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts.150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.*

*A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*(...)”*

O decisum dispôs:

*“Isto posto, conheço do recurso extraordinário da União, mas reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 por violação do princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à justiça, com suporte implícito e expresso nos art. 1 e 5º, inciso XXXV, e considerando válida a aplicação do novo prazo*

*de 5 anos tão – somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, nego-lhe provimento aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, §3º do CPC.”*

Em face da decisão do STF, não ousou discutir mais este assunto, dando razão a recorrente afastando a prescrição, pois, a empresa apurou saldo negativo em 1998. A Declaração de Compensação foi transmitida em 15 de setembro de 2004, assim, estaria dentro do prazo concedido pelo Código Tributário Nacional, na interpretação do STF, pois, foi realizado antes da *vacatio legis* de 120 dias, da entrada em vigor da LC 118/2005 ou seja, antes de 9 de junho de 2005. Resta a DRF de origem apurar os créditos.

Em face do exposto, voto por dar provimento ao recurso para devolver à DRF de origem para a apuração dos créditos.

Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 2012

*(assinado digitalmente)*

Mário Sérgio Fernandes Barroso